

© Copyright
Revista Forense

REVISTA FORENSE, vol. 1 - 1904

Publicação semestral.

Volume 424 - 2016 (julho/dezembro)

Rio de Janeiro: Forense - 2016

1. Direito - Brasil - Periódicos.

FORENSE/RJ

CDU - 34(81)(05)

Proibida a reprodução total ou parcial, bem como a reprodução de apostilas a partir desta Revista, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópia e de gravação, sem permissão expressa do Editor (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Reservados os direitos de edição e distribuição pela
EDITORA FORENSE LTDA.

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional
Endereço na Internet: <http://www.forense.com.br> - e-mail: revista.forense@grupogen.com.br
Travessa do Ouvidor, 11 - 6º andar - 20040-040 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (0XX21) 3543-0770 - Fax: (0XX21) 3543-0896

Impresso no Brasil
Printed in Brazil



REVISTA FORENSE

Volume 424 - ANO 112

JULHO - DEZEMBRO DE 2016

Semestral

ISSN 0102-8413

FUNDADA EM 1904
PUBLICAÇÃO NACIONAL DE DOUTRINA,
JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

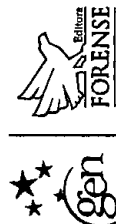
FUNDADORES
Mendes Pimentel
Estevão Pinto
Edmundo Lins

DIRETORES

José Manoel de Arruda Alvim Netto (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)
Eduardo Arruda Alvim (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/FADISP)

DIRETOR DE COMUNICAÇÃO

Araken de Assis (Universidade Católica do Rio Grande do Sul)





RECLAMAÇÃO. ORIGEM E NOVAS PERSPECTIVAS

COMPLAINT. ORIGIN AND NEW PERSPECTIVES

RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES

Mestrando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Magistratura. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

Membro da equipe editorial da *Revista Forense*. Advogado.
rrrodrigues@adv.oabsp.org.br

RESUMO: O presente estudo visa analisar a origem e a sistemática da reclamação constitucional, bem como as novas perspectivas deste instituto na égide do novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Reclamação. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT: This study aims to analyze the origin and systematic of the constitutional complaint, as well the new perspectives about this institute on the basis of the new Civil Procedure Code.

KEYWORDS: Complaint. New Civil Procedure Code.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Abordagem sobre a natureza jurídica da reclamação. 3. Cabimento da reclamação e novas vertentes. 4. A reclamação no Novo Código de Processo Civil. 5. Conclusões. Referências bibliográficas.



1. INTRODUÇÃO

Os primeiros estudos sobre o tema da reclamação demonstram que este instituto teve sua gênese no bojo da atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, com o fim de assegurar a sua competência e de resguardar a autoridade de seus julgados, sendo sua evolução dividida em 4 (quatro) momentos históricos¹, quais sejam: (i) seu surgimento por criação pretoriana, em razão da atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal²; (ii) a inclusão,

1 PACHECO, José da Silva. A "reclamação" no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 78, n. 646, p. 19-32, ago. 1989.

2 Em consulta ao *site* do STF, a Reclamação Constitucional nº 01 consta como tendo sido distribuída em 23/9/1891.

no ano de 1957, da reclamação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)³; (iii) a previsão, na Constituição Federal de 1967, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelecer sua competência; e (iv) a previsão expressa da reclamação na Constituição Federal de 1988⁴, com o seu desenvolvimento até o presente momento.

Ao que nos parece, com o Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015 e sua alteração pela Lei nº 13.256/2016), seria possível se falar em um quinto momento histórico para a reclamação, sendo este o principal ponto que o presente estudo buscará abordar. Sem prejuízo, para fins de melhor compreensão e análise da reclamação, faremos uma breve exposição do seu desenvolvimento e das teorias a respeito do instituto.

1.1. Surgimento jurisprudencial – teoria dos poderes implícitos

Conforme já adiantado, a reclamação teve sua origem na criação pretoriana do Supremo Tribunal Federal, inicialmente com o fim de preservar a integridade de sua competência e, em momento posterior, assegurar a autoridade de seus julgados. O pano de fundo do referido instituto teve por base a *teoria dos poderes implícitos*, segundo a qual o fato de a Constituição atribuir determinada competência a um órgão acabava por também assegurar, mesmo que de maneira implícita, poderes para que este órgão exercesse a sua competência de forma plena.

Sobre a afirmação da teoria dos poderes implícitos aplicada à reclamação, destacamos excerto do voto proferido na Reclamação Constitucional nº 141, segundo o qual: “Vão ser o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora pos-

3 LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 115.

4 “Desde o seu advento, fruto de criação jurisprudencial, a reclamação tem-se firmado como importante mecanismo de tutela da ordem constitucional. Como é sabido, a reclamação, para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões, é fruto de criação pretoriana. Afirmava-se que ela decorreria da ideia dos *implied powers* deferidos ao Tribunal. O Supremo Tribunal Federal passou a adotar essa doutrina para a solução de problemas operacionais diversos. A falta de contornos definidos sobre o instituto da reclamação fez, portanto, com que a sua constituição inicial repousasse sobre a teoria dos poderes implícitos. Em 1957, aprovou-se a incorporação da Reclamação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A Constituição Federal de 1967, que autorizou o STF a estabelecer a disciplina processual dos feitos sob sua competência, conferindo força de lei federal às disposições do Regimento Interno sobre seus processos, acabou por legitimar definitivamente o instituto da reclamação, agora fundamentada em dispositivo constitucional. Com o advento da Carta de 1988, o instituto adquiriu, finalmente, *status* de competência constitucional (art. 102, I, “f”). A Constituição consignou, ainda, o cabimento da reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “f”), igualmente destinada à preservação da competência da Corte e à garantia da autoridade das decisões por ela exaradas.” (Informativo nº 496/STF. Rel 5470/PA – Min. Relator GILMAR MENDES – Publicação: 10/3/2008)

5 “Sun criação foi inicialmente jurisprudencial e decorria da teoria dos poderes implícitos.” (RePro nº 238/422. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro/2014)

sível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais”.

A importância da teoria dos poderes implícitos (*implied powers*) remonta às origens dos Estados Unidos, tendo sido judicialmente declarada em 1819 pelo *Chief Justice John Marshall*, no caso *McCulloch v. Maryland*, 17 U.S. 316, cujo objeto era a constitucionalidade da criação pelo Congresso Nacional de um segundo banco americano, com o fim de servir de depositário dos recursos financeiros governamentais. Neste julgamento, a Corte entendeu que o Congresso poderia legislar sobre outros assuntos, além daqueles previstos na Constituição, em respeito ao “*Necessary and Proper*”, ou seja, as leis seriam constitucionais se fossem apropriadas e necessárias à execução dos poderes previstos na Constituição⁶.

A grande questão é que referido julgamento trouxe para a Suprema Corte americana precedente firmando o entendimento de que os órgãos deveriam ser dotados não só dos poderes previstos na Carga Magna, como também de poderes necessários para a consecução das suas atividades.

É de se notar, ainda, que desde a sua origem a República do Brasil teve grande influência do constitucionalismo estadunidense, sendo de rigor a aplicação da teoria dos poderes implícitos logo nos primeiros anos do período republicano. Tanto isso é verdade que o Supremo Tribunal Federal foi instituído em 1890 e, já em 1891, recebeu a sua primeira reclamação constitucional, segundo informação extraída do *site* desta Corte.

1.2. Positivização

Em um primeiro momento, especialmente antes de a reclamação ser positivada, este instituto era confundido com a correição parcial, também denominada reclamação correicional⁷, dada a possibilidade de este instrumento ser levado a efeito para impugnar junto às Cortes o proceder dos magistrados.

A positivação da reclamação se deu no ano de 1957, quando de sua inserção no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) de 1940, em seu Título III, Capítulo V-A, mediante proposta do Ministro Orosímbo Nonato da Silva⁸.

6 Disponível em: http://www.direitoamericano.com/estrutura-constitucional/McCulloch_v_Maryland_17_US_316. Acesso em: 24 set. 2016.

7 DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 50.

8 “Da Reclamação
Art. 1º O Supremo Tribunal Federal poderá admitir reclamação do Procurador-Geral da República, ou de interessado na causa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado.
Art. 2º Ao Tribunal competirá, se necessário:
I – Avocar o reconhecimento de processo em que se verifique manifesta usurpação de sua competência, ou desrespeito de decisão que haja proferido;
II – determinar lhe sejam enviados os autos de recurso para ele interposto e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1967 dispôs no seu art. 115, parágrafo único, alínea c, que o Supremo Tribunal Federal estabelecesse, por meio de seu Regimento Interno, o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso.

Em momento posterior, superada a ausência de positividade, a problemática girou em torno da natureza jurídica da reclamação. Sobre este tema o acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 831/DF, de relatoria do Ministro Amarel Santos, tentou desmistificar a celeuma. Da leitura da referida decisão destacam-se os entendimentos a seguir.

Na visão de Orosimbo Notano, tratava-se de um *remédio incomum*, por ser o "único eficaz em face da grandeza da situação". A Reclamação nº 315, de relatoria do Ministro Ribeiro da Costa, conceituou reclamação como *procedimento sumário* admitido pelo Supremo Tribunal Federal. Havia, ainda, discussão sobre a reclamação ser recurso ou ação.

No entender do Ministro Amarel Santos, a reclamação se destina a corrigir um desvio na relação processual em curso, que violasse ou desconheciasse a competência do Supremo Tribunal Federal, ou negasse autoridade às suas decisões e, exatamente por necessitar de ação judicial em curso e por atacar uma decisão judicial, a natureza jurídica da reclamação estaria mais próxima de recurso – ainda que como sucedâneo recursal⁹ – do que de uma ação originária.

Outro julgado que merece destaque sobre reclamação é o da Representação 1092/DF, de relatoria do Ministro Djaci Falcão, o qual decidiu que, independentemente da qualificação da reclamação – recurso, ação, ou medida processual de natureza excepcional – não seria contestável a afirmação de que apenas o Supremo Tribunal Federal, em razão das previsões da Constituição Federal e do seu Regimento Interno, pode criar e aplicar a reclamação e, por conseguinte, o relator declarou a inconstitucionalidade da previsão da reclamação no Regimento Interno do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º A reclamação, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, deverá ser instruída com prova documental dos requisitos para a sua admissão.

§ 1º O relator, a quem for distribuída a reclamação, requisitará informações da autoridade, que as prestará dentro de 48 horas.

§ 2º Em face de prova, convincente, poderá ser ordenada a suspensão do curso do processo, ou a imediata remessa dos autos ao Tribunal.

§ 3º Qualquer dos interessados poderá impugnar por escrito o pedido do reclamante.

§ 4º Salvo quando por ele requerida, o Procurador-Geral da República será ouvido no prazo de três dias sobre a reclamação.

Art. 4º A reclamação será incluída na pauta da primeira sessão do Tribunal que se realizar após a devolução dos autos pelo relator à Secretaria.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento de decisão, lavrando-se depois o respectivo acórdão.

9 ASSIS, Araken de. *Introdução aos sucedâneos recursais*. Revista Jurídica. Porto Alegre. v. 51. n. 310, p. 7-37. ago. 2003.

A exclusividade da reclamação do Supremo Tribunal Federal só foi afastada após a constitucionalização do instituto em 1988 e a atribuição da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Assim, enquanto o julgamento da Representação nº 1092/DF – com fundamento na *previsão regimental da reclamação* – vedou ao Tribunal Federal de Recursos dispor da reclamação, por outro lado a Constituição Federal de 1988 expressamente conferiu o cabimento da reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça¹⁰.

Por certo que a reclamação para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, CF/1988) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, CF/1988)¹¹ ocorrem de maneira estanque e tendo por base a competência constitucional material de cada órgão.

Em âmbito infraconstitucional foi editada e sancionada a Lei nº 8.038/1990, a qual previa nos seus arts. 13 a 18 normas procedimentais para a reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Interessante destacar a relevância dada ao debate tido na doutrina e na jurisprudência sobre o cabimento ou não, bem como o procedimento a ser adotado nas reclamações propostas perante o Superior Tribunal de Justiça, em especial em face de decisões proferidas em âmbito dos Juizados Especiais Cíveis¹².

Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 45/2004, realizando a reforma do Poder Judiciário e, mais propriamente no tocante a este estudo, implementando mecanismos de efetivação e imposição de respeito à Constituição Federal, em especial o da súplica vinculante¹³, de atribuição do Supremo Tribunal Federal, em relação aos

10 "A reclamação constitucional é ação prevista na Constituição Federal, com hipóteses de cabimento específicas, configurando remédio jurídico processual para algumas situações jurídicas bem peculiares." (RePro nº 238/422. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro/2014)

11 "Aliás, se a competência está sendo *suspenso*, é de se concluir que na maioria das hipóteses em que a reclamação é voltada para preservar a competência isso ocorrerá, exatamente, porque a questão deveria ter sido apreciada pelo STJ não o foi." (RePro nº 192/377. São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro/2011).

12 "Outra é a situação da reclamação voltada para *garantir a autoridade das decisões* do STJ. Nesses casos, onde há verdadeiro combate à desobediência do comando de alguma decisão proferida pelo STJ no processo principal, a reclamação só incidirá após prévia manifestação deste tribunal." (RePro nº 192/378. São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro/2011)

13 "Diante da decisão proferida no RE 571.572-8/BA e do elevado número de reclamações endereçadas ao STJ, foi necessária a regulamentação do referido instrumento processual. Por meio da Res. STJ 12, de 14.12.2009, o STJ dispôs sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte." (RePro nº 196/308. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho/2011)

"A primeira dificuldade está na constatação de que o STJ não tem competência para julgar demandas dos Juizados Especiais, de modo que não há competência a ser resguardada. Igualmente, as decisões do STJ não têm autoridade para vincular os Juizados Especiais, de modo que também não há autoridade de decisão a ser preservada." (RePro nº 196/449. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho/2011)

"A aproximação dos sistemas jurídicos da *civil law* e da *common law* é manifesta. Uma das implicações desta proximidade é a recepção e transmissão de institutos processuais civis. É o caso da súplica vinculante, que corou a valorização da jurisprudência, agora com efeitos cogentes, observadas certas exigências. O seu advento tem esteio na efetividade do processo, à medida que implica a uniformização das decisões." (RePro nº 196/449. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho/2011)

demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública, sendo estipulado ainda que do ato administrativo ou da decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação para o Supremo Tribunal Federal (art. 103-A, *caput* e § 3º, CF/1988).¹⁴

Como norma regulamentadora do art. 103-A da Constituição Federal, foi editada e sancionada a Lei nº 11.417/2006¹⁵, pela qual se sedimentou em caso de violação ou negativa de súmula vinculante caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis para a impugnação. Já na esfera administrativa, o uso da reclamação só será admitido após o esgotamento das vias extrajudiciais previstas em lei.

Com a evolução do instituto da reclamação, o entendimento jurisprudencial também foi sendo alterado. Neste sentido foi o acórdão proferido na ADI 2.212/CE, no ano de 2003, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a reclamação não é recurso, nem ação e nem incidente processual, mas sim está situado no âmbito do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, *a*, CF/1988), podendo constar nas Constituições dos Estados-membros com o intuito de preservar a competência dos Tribunais de Justiça estaduais, sob o fundamento dos princípios da simetria e da efetividade das decisões judiciais. Neste sentido, a ADI 2.212/CE acabou por alterar o entendimento da Reapresentação nº 1092/DF.

Por fim, os arts. 988 a 993 do CPC/2015 revogaram os arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/1990, sendo que estes novos dispositivos – em consonância com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.212/CE – ampliaram o instituto da reclamação para prever sua aplicação para outros Tribunais que não somente as Cortes de vértice. Ademais, a reclamação instituída no CPC/2015, antes de tudo, criou um núcleo de valorização do precedente e de solução dos casos repetitivos, pontos estes que serão analisados oportunamente ao longo deste trabalho.

minidade na interpretação das normas, bem como a otimização no julgamento das causas repetitivas.” (RePro nº 150/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto/2007)

14 “Na atualidade, em razão da permissão concedida ao STF, por força da EC 45/2004, para a edição de súmulas de efeito vinculante, com a possibilidade de emprego da reclamação constitucional para imposição de sua observância, nota-se uma nova dimensão relativamente ao instituto objeto de nossa análise.” (LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 128)

15 “O art. 103-A, § 3º, da CF/88 e o art. 7º, da Lei 11.417/2006 dispõem que, contra a decisão que contrariar a súmula, cabe reclamação. A reclamação é ação que tutela a competência do Supremo Tribunal Federal, assim como a autoridade de seus julgados e enunciados da súmula vinculante. São partes, de um lado, o reclamante, sofedor de uma ameaça ou lesão; de outro, o reclamado, perpetuador da usurpação da competência ou do desato do julgado ou a súmula. A procedência conduz à cassação do ato judicial ou administrativo ora impugnados, podendo o Supremo Tribunal Federal determinar nova manifestação, com ou sem a utilização da súmula. A tutela jurisdiicional, nestes casos, terá eficácia mandamental.” (RePro nº 150/101. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto/2007)

ABORDAGEM SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO

Diante do que já foi apresentado até este momento, passaremos agora a analisar a natureza jurídica da reclamação, que certamente não pode mais ser denominada meramente “constitucional”, dada a sua previsão infraconstitucional e o seu cabimento perante outros Tribunais que não as Cortes de vértice. Interessante, ainda, realizarmos um breve estudo de Direito comparado para conhecermos institutos jurídicos similares de outros ordenamentos¹⁶.

Quando do julgamento da Reclamação nº 831, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de *recurso*. Entretanto, referida posição não mais prevalece, em especial após o entendimento esboçado na ADI 2.212/CE segundo o qual a reclamação não é recurso, nem ação e nem incidente processual, mas sim direito constitucional de petição¹⁷.

Em que pese haver posição no sentido de conceituar a natureza da reclamação como “remédio”, “procedimento sumário”, dentre outros termos genéricos, estes, a bem da verdade, demonstram uma opção por não adentrar no embate em torno da natureza jurídica¹⁸.

Nesta toada, de início importante estudar se a reclamação se refere à medida judicial ou administrativa e, se judicial, qual seria a classificação mais adequada dentre as já apresentadas, entre elas ação, recurso ou mero incidente.

Não há dúvida de que a questão suscitava maiores confrontos em tempos remotos, em especial pela ausência de disciplina normativa específica e pela dependência exclusiva de conceitos por parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indiscutivelmente em constante evolução.

No momento atual, um dos critérios adotados é o de meio de *impugnação de decisões administrativas*, especialmente após decisão proferida na Reclamação nº 501/DF, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, na qual se entendeu pelo cabimento de reclamação em face de ato administrativo que desacata decisão do Supremo Tribunal Federal, algo que não denota grande discussão na atual conjuntura, em especial pela previsão de reclamação em caso de descumprimento de súmula vinculante.

Em que pese a reclamação poder ser usada como meio de impugnação de ato administrativo, não pode ser tida como medida administrativa, pois não o é, pelo simples fato de ter seu curso perante o Poder Judiciário.

16 “A questão sobre a natureza jurídica da reclamação constitucional está longe de ser pacificada. No entanto, o posicionamento dominante na doutrina é aquele que atribui à reclamação a natureza jurídica de ação.” (RePro nº 220/53. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho/2013)

17 “...para o STF, a reclamação constitucional é um procedimento ligado ao direito de petição, que pode ser previsto pelos Tribunais de Justiça estaduais (não pode ser criado por regimento interno), desde que previsto na respectiva Constituição, com base na teoria dos poderes implícitos, princípio da simetria e na necessária efetividade das decisões judiciais. Quanto aos demais tribunais superiores, apenas lei em sentido formal poderia criá-la, da mesma forma que para os Tribunais Regionais Federais.” (RePro nº 210/406. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto/2012)

18 DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Obra citada*, p. 432-4.

Diante deste cenário no qual a reclamação pode ser proposta perante ato administrativo, tanto a posição do Professor Egas Moniz de Aragão, que conceitua a reclamação como incidente processual¹⁹, quanto a do Ministro Amaral Santos, relator da Reclamação nº 831, que atribui à reclamação natureza jurídica de recurso, não se sustentam no momento atual, pois a propositura do instituto prescinde de demanda em curso e, indo além, prescinde até mesmo da existência de demanda judicial, tal como ocorre quando é proposta diretamente em face de ato administrativo.

Ainda sobre o conceito de recurso, não se pode perder de vista que este sempre estará ligado ao princípio da taxatividade, pelo qual não compete às partes e nem ao órgão judiciário criar mecanismos para impugnar as resoluções judiciais.

Diante deste cenário, considerar a reclamação como uma *ação* é a medida que parece ser a mais adequada, mesmo porque em sua formação é possível identificar a necessidade dos elementos objetivos e subjetivo da ação para a sua propositura²⁰.

Por *partes* temos o reclamante e o reclamado. O reclamante afirmará perante o Tribunal competente a desobediência de sua decisão ou a usurpação de sua competência. Já o reclamado pode ser qualquer pessoa, ente ou órgão, de qualquer esfera, em face do qual recaia a acusação de descumprimento da decisão do Tribunal ao qual será endereçada a reclamação, e é tido como aquele que defenderá a higidez e regularidade do ato ou da decisão impugnada.

Ainda como elemento subjetivo da ação, a reclamação apresenta o *interessado*, que pode ser qualquer indivíduo com interesse em impugnar o pedido do reclamante (antigo art. 15 da Lei nº 8.038/1990 e atual art. 990 do CPC/2015). O interessado não possui e nem precisa demonstrar a qualidade de parte. A ausência de sua ciência formal não invalida o processo, mas sua intervenção lhe atribui a qualidade e os ônus de um assistente litisconsorcial²¹.

A *causa de pedir* é extremamente específica e se limita a demonstrar a usurpação de competência do Tribunal competente ou a desobediência de sua decisão. Não havendo margem para qualquer outro tipo de debate, fático ou jurídico, nem mesmo sendo possibilitada a dilação probatória, basta para sua instrução a juntada do processo (judicial ou administrativo) que deu origem à decisão ou ao ato reclamado, bem como necessário juntar, se for o caso, a decisão paradigmática da qual se busca garantir a autoridade.

Por fim, o *pedido* pleiteia tutela de caráter constitutivo negativo e mandamental, a fim de anular ato administrativo ou cassar decisão judicial, requerendo ainda seja deter-

19 DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Obra citada*, p. 110.

20 "Afastada a natureza recursal da reclamação, esta se afigura vinculada à jurisdição contenciosa como ação autônoma, uma vez que nela estão presentes os elementos da ação, quais sejam: a) partes – reclamante e reclamado; b) pedido – que se consubstancia na restituição da competência do STF ou na manutenção da autoridade de seus julgados e c) causa de pedir – que nada mais é do que a decisão jurisdicional inferior hierarquicamente ao STF que descumpriu suas decisões ou usurpou de sua competência." (RePro nº 210/404. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto/2012)

21 SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 281-92.

minada a prática de novo ato ou a prolação de nova decisão, desta vez de acordo com a posição do Tribunal competente. Este pedido em nada se aproxima do efeito substitutivo recursal (art. 1.008, CPC/2015), afastando ainda mais a reclamação de um recurso.

Assim, acompanhamos a posição que entende ser a reclamação uma ação autônoma ou uma ação incidental, tratando-se de instituto bifronte (ou bivalente), primeiro por ter papel de fortalecimento do Tribunal cuja decisão ou competência visa tutelar, tendente a obter a aplicação uniforme da Constituição Federal ou da lei e, em segundo lugar, por ser garantia de segurança jurídica aos jurisdicionados²².

3. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO E NOVAS VERENTES

Em sua forma clássica, a reclamação possui originalmente duas hipóteses de cabimento, preservação da competência e garantia da autoridade do julgado.

A primeira hipótese de cabimento da reclamação se dá para preservar a competência positivada e evitar a sua usurpação²³. Pelo texto da CF/1988, tal cabimento se dá no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A usurpação pode ocorrer tanto por órgão incompetente do próprio Poder Judiciário – que é a regra –, como por autoridade administrativa, quando seus atos excedem sua competência instituída em lei e invadem a competência do Tribunal lesado²⁴.

Por sua vez, a segunda hipótese de cabimento da reclamação, que versa sobre a garantia da autoridade do julgado, visa assegurar aos interessados que as decisões proferidas pelas Cortes terão eficácia no caso concreto²⁵, bem como garante às Cortes que a autoridade de suas decisões será respeitada, atribuindo maior efetividade à função nomofílica que as Cortes exercem²⁶.

A previsão destas duas hipóteses de cabimento é pacífica no texto constitucional – que menciona expressamente ser cabível a reclamação para preservação da competência do Tribunal e para a garantia da autoridade de suas decisões –, na jurisprudência e na doutrina.

22 LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 179.

23 "A usurpação de competência ocorre quando um processo judicial é instaurado perante órgão diverso a quem foi conferida competência para julgar o conflito." (RePro nº 220/54. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho/2013)

24 "Preservar as competências do STF e do STJ por meio da reclamação constitucional significa, assim, contribuir para o aprimoramento na uniformidade da interpretação e aplicação do direito. É isso é fundamental para a previsibilidade quanto ao sentido das normas, para a segurança jurídica e para a isonomia no trato dos conflitos. Esses são os valores indispensáveis no contexto atual da jurisdição. Eles se integram às exigências de uma adequada e completa prestação jurisdicional." (LEONEL, Ricardo de Barros. *Obra citada*, p. 182)

25 "...a reclamação tem sido cada vez mais admitida, no âmbito dos Tribunais Superiores, por ser uma medida originária destinada a fazer valer os entendimentos já tomados pelo STF e pelo STJ." (RePro nº 197/24. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho/2013)

26 LEONEL, Ricardo de Barros. *Obra citada*, p. 192.

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Carta Magna passou a contar com nova hipótese de cabimento de reclamação, qual seja aquela proposta em face da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar súmula vinculante aplicável ao caso, ou ainda quando a aplicar de maneira indevida. Se for julgada procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal cassará a decisão judicial ou anulará o ato administrativo reclamado, determinando que outra decisão seja proferida com a devida observância da súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/1988)²⁷.

No entanto, os cabimentos acima elencados não demandam na atualidade grandes debates. A bem da verdade, a problemática sobre cabimento em sede de reclamação recai nas novas hipóteses, que se passa a analisar.

Ao tratar da reclamação, o CPC/2015, além de trazer nova sistemática sobre o instituto, também apresentou novo panorama para a sua utilização, mais precisamente a respeito da força dos precedentes²⁸ e da solução dos casos repetitivos.

A possibilidade de a reclamação veicular matéria sobre precedente é tema que ventila muitos debates, a começar pelo fato de afastar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entendia pela restrição sobre o cabimento e competência da reclamação. Ademais, o novo diploma processual desafia a sistemática restritiva de acesso aos Tribunais de vértice.

Podemos identificar duas grandes vertentes sobre as alterações trazidas pelo CPC/2015 à reclamação. Primeiro no tocante à cautela tida pelo legislador em determinar no art. 926 o cuidado que os Tribunais devem ter com a uniformização e com a estabilidade da jurisprudência. Em segundo lugar, a reclamação passou a ser cabível para disciplinar o julgamento de demandas repetitivas.

3.1. Primeira nova vertente. Os denominados “casos repetitivos” no CPC/2015

Não é difícil de se constatar, em especial diante da realidade brasileira, que a cada ano o Poder Judiciário recebe uma quantidade maior de demandas do que a do ano anterior. O crescente número de ações ajuizadas advém de inúmeras origens, sendo possível, em uma análise perfunctória, apontar como causas da inflação de demandas: o modelo econômico de consumo de massa, a ineficiência das agências reguladoras, a existência dos grandes demandantes – dentre os quais, principalmente, o próprio Estado – e a ausência de reais resultados nas medidas adotadas pelo Estado para se

27 “...a reclamação constitucional, no caso do desrespeito ao teor de súmulas vinculantes, revela-se não só como mecanismo bivalente pelo qual o STF impõe a autoridade de suas posições, e pelo qual os interessados exercem o direito fundamental à aplicação daquelas. Demonstra também grande peso na própria manutenção da nossa ordem constitucional, ao permitir, de modo pronto e eficaz, que a palavra final do STF quanto à interpretação e aplicação da Constituição se torne realidade.” (LEONEL, Ricardo de Barros. *Obra citada*, p. 203)

28 “A reclamação constitucional, pois, vai além das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal, pois possui verdadeiro caráter pedagógico e serve de importante instrumento para assegurar o papel de uniformização quanto à interpretação e aplicação do direito.” (RePro nº 220/67. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho/2013)

obter a pacificação social dos conflitos e resolução de demandas sem a interferência do Poder Judiciário, entre outros.

Não é por outro motivo que o legislador, preocupado com a crescente litigiosidade, viu por bem implementar no novo diploma processual medidas e instrumentos que viabilizassem não só a diminuição do ajuizamento de ações, como também a contenção de demandas ajuizadas e tidas por repetitivas, ou seja, aquelas nas quais a matéria jurídica já foi decidida reiteradas vezes pelo Poder Judiciário.

Tendo por inspiração o sistema alemão da técnica de julgamento por amostragem²⁹, o art. 928 do CPC/2015 considerou como julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas e de recursos especial e extraordinário repetitivos³⁰.

A figura dos recursos especial e extraordinário repetitivos não se trata de novidade propriamente dita, pois, em que pese unificados em um único dispositivo, já eram tratados nos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973³¹.

Na verdade, a novidade se refere ao incidente de resolução de demandas repetitivas, não se podendo deixar de considerar, também, o incidente de assunção de competência, haja vista sua previsão na parte que versa sobre reclamação, conforme veremos adiante.

Com relação aos recursos extraordinário e especial repetitivos, interessante destacar que o CPC/2015 disciplinou a “decisão de afetação” no seu art. 1.037, *caput*, e o procedimento a ser observado pelos tribunais de origem e de destino nesta hipótese para fins de formação do precedente, demandando cautela na seleção dos recursos a serem julgados, para fins de efetiva discussão da integralidade dos fundamentos aventados pelas partes, com a suspensão dos recursos afetados, incluindo ainda a possibilidade de se ajuizar a reclamação, desde que esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, CPC/2015).

A reclamação poderá ainda ser ajuizada para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 988, IV, CPC/2015, para as quais demandaremos uma breve análise, dado o ineditismo dos institutos.

29 MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão. *Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. Revista de Processo*, n. 211, pp. 192-3.

30 “O legislador, sensível à realidade do acúmulo desnecessário de processos, adotou medidas, como a dos recursos repetitivos e da repercussão geral, para auxiliar os Tribunais a se desfogarem. E as medidas têm sido extremamente úteis, até por estarem sendo bem utilizadas.” (RePro nº 197/24. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho/2013)

31 “A reclamação é a via processual adequada para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC/1973. Atualmente, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reclamação só será admitida se o entendimento esposado pelo acórdão impugnado contrariar súmula ou jurisprudência oriunda do julgamento de recursos especiais repetitivos.” (RePro nº 242/261. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/2015)

Os Tribunais ordinários têm por finalidade analisar e julgar o caso concreto e, não por outro motivo, estes não têm como função ordinária formar precedentes³², tendo o CPC/2015 atribuído força vinculante aos julgamentos proferidos nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e assunção de competência, conferindo-lhes a compatibilização vertical decorrente do *stare decisis*³³, pelo qual o juiz de primeiro grau tem o dever de obedecer as decisões proferidas pelo do tribunal ao qual estiver hierarquicamente vinculado, e este, por sua vez, deve se curvar às decisões da jurisprudentia unificada pelas Cortes Supremas. Os Tribunais ordinários devem obedecer ao precedente estabelecido pelos Tribunais de vértice, em respeito ao critério hierárquico (artigo 927, CPC/2015).

Com o fim de conceituar ambos os institutos, necessário ponderar que na assunção de competência, em que pese não haver repetição da tese em múltiplos processos, haverá relevante questão de direito e reconhecido interesse público (art. 947, CPC/2015). Já no incidente de resolução de demandas repetitivas deverá haver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somada ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, CPC/2015).

A assunção de competência se refere somente ao deslocamento da demanda ao órgão do Tribunal que for responsável pela uniformização da jurisprudência. O fato de uma decisão proferida em assunção de competência afastar a divergência entre câmaras ou turmas do Tribunal – e sujeitar juízes de primeiro grau – permite compreender que a ausência de repetição da tese em múltiplos processos não afasta a possibilidade de que haja esta repetição.

O ineditismo do instituto e a ausência de detalhes da norma, aparentemente, suscitarão problemas de ordem prática, os quais somente a dinâmica de utilização do instituto permitirá descobrir.

Fato é que na nova sistemática da reclamação se mostra cabível para fazer valer o posicionamento do órgão responsável pela uniformização da jurisprudência em sede de assunção de competência, sem prejuízo da interposição do recurso próprio.

No tocante ao incidente de resolução de demandas repetitivas, sem medo de errar, é possível dizer que sua função é de pacificar a jurisprudência nos Tribunais ordinários, com a mesma função atribuída aos Tribunais de vértice por meio dos recursos extraordinário e especial repetitivos, tanto assim o é que a divisão dos casos repetitivos prevista no art. 928 do CPC/2015 dispõe sobre ambos os institutos.

Não obstante, a existência de um instituto uniformizador de jurisprudência em casos repetitivos nos Tribunais ordinários não afasta a autoridade dos precedentes dos Tribunais de vértice, havendo congruência na norma processual que possibilita harmonizar a convivência entre ambas, tal como o art. 976, § 4º, CPC/2015, pelo qual é incabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando

uma das Cortes, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitivo, mostrando franca relação com o fundamento da reclamação em caso de usurpação de competência.

O incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado quando da interposição de recurso, na remessa necessária, ou quando o processo for de competência originária, não obstante inexistir determinação de que o processo esteja no Tribunal.

3.2. Segunda nova vertente. Precedentes

Antes de realizarmos o estudo detido e crítico desta segunda vertente de cabimento da reclamação, necessário adentrar no perigoso campo de estudo e conceituação dos precedentes, trabalho ainda mais penoso quando feito sob a ótica de um sistema de *civil law*, que é o da realidade brasileira.

Não se pretende – e nem poderia se pretender – exaurir o tema de precedentes. Mas se busca, ainda que de maneira perfunctória, uma base para se analisar a propensão de reclamação com fim de fazer valer precedente.

De início, a fim de buscar as funções contemporâneas das Cortes, pretendemos realizar a abordagem teórica com base nas teorias do Direito e da interpretação jurídica, bem como um estudo sobre a separação dos poderes. Quanto à operacionalização dos precedentes será necessário considerar: a identificação da *ratio decidendi* para caracterização do precedente; a possibilidade de distingui-lo (*distinguishing*); ou de superá-lo ou revogá-lo (*overruling*).

No tocante à primeira abordagem, pretender vincular a decisão dos juízes a determinadas decisões proferidas pelos Tribunais – tidas como precedentes – é questão que vai além do puro estudo do Processo Civil e transborda por outros ramos do Direito, mas, em síntese, tem como pano de fundo a complexidade do Estado como um todo e a necessidade de as Cortes estabilizarem o Direito por meio de decisões que gerem efeitos para além do caso concreto *sub judice* e, em última análise, reste tutelado o interesse público, tomando seguro o resultado de determinada demanda sobre o qual a matéria já tenha sido decidida por instância superior.

Referida posição está umbilicalmente ligada ao ativismo judicial, de tomar a frente, suprir a inércia dos demais Poderes – Executivo e, principalmente, Legislativo³⁴ – para então dizer e aplicar o Direito.

A grande problemática que se insere nesta discussão é a possibilidade de as decisões judiciais, ou seja, os precedentes, serem aplicados como uma reação em cadeia para os casos análogos, mesmo diante da tradição do *civil law* que permeia o sistema jurídico brasileiro.

Avançando no raciocínio, interessante destacar a existência de diferença entre o texto legislativo e a norma jurídica. Enquanto o primeiro é a norma positivada pura

32 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MTTIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 869.

33 *Op. cit.*, p. 872.

34 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 35.

e simples, o segundo decorre da interpretação do primeiro feita pelo magistrado³⁵. Assim, entender que os precedentes das Cortes têm relevância significa dizer que se faz necessário reconhecer a eficácia vinculante que seus julgados possuem, ao ponto de torná-los precedentes tendentes não só a manter a coesão na interpretação do texto legal, como também alicerçar um sistema jurídico isonômico e seguro para a coletividade.

Neste contexto, o sistema de precedentes possui diretriz básica, segundo a qual seria inútil ao magistrado de primeiro grau proferir decisão em contrariedade ao posicionamento das instâncias superiores, pois, se o fizesse, se prestaria somente para advir posterior reforma em sede recursal, algo que demandaria não só desperdício de tempo, como custos desnecessários ao Estado e ao jurisdicionado³⁶.

Diante deste panorama, no qual se busca prestigiar os precedentes já formados pelas Cortes, o novo Código de Processo Civil se mostra alicerçado em um sistema de respeito aos precedentes, sem, no entanto, abrir mão de garantias tão caras ao jurisdicionado, em especial o contraditório, com base no qual nada obsta que o precedente venha a ser revisado, alterado ou revogado, em vista de nova decisão que melhor se adeque ao caso concreto ou à realidade social contemporânea à nova decisão.

Sobre o tema precedentes, pede-se vênua para abrir parênteses e destacar algumas das relevantes considerações feitas por Michelle Taruffo³⁷ sobre a diferença entre precedente e jurisprudência. De início, enquanto o sistema do *common law* está fundado nos precedentes, o *civil law* tem por base a lei escrita, mas isso não significa que o *civil law* não faz uso da jurisprudência e nem que o *common law* não possui um sistema positivado de normas.

Ademais, os precedentes podem ser diferenciados em duas dimensões: *teórica e prática*. A teoria dispõe que o precedente é um fator essencial e decisivo na interpretação e aplicação do Direito, ressaltando ainda que precedente é sempre uma decisão relativa a um caso particular. Já a dimensão *prática* considera que o precedente é um instrumento profissional cotidiano do jurista, consubstanciado na expressão do *Direito vivo*.

Feita a distinção anterior, Michelle Taruffo passa a definir precedente e jurisprudência³⁸. De início, diante de um critério *quantitativo*, o precedente normalmente faz

35 GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 295.

36 "A valorização do precedente, sobretudo em ambientes decisórios *frouxos*, contribui para a evolução do direito, conferindo estabilidade às decisões do Poder Judiciário e segurança jurídica aos jurisdicionados." (RePro nº 220/63. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho/2013)

37 *Precedente e jurisprudência*. RePro, n. 199, set./2011. p. 139-155.

38 Santos afirma que "o termo *precedente*, embora também seja polisêmico, no âmbito do direito, designa fenômeno marcadamente distinto do de jurisprudência. Expressa a ideia de uma decisão, isto é, uma decisão que, independentemente de força vinculativa formal, tem potencial para influenciar na solução de casos *futuros*. Toda a decisão que tenha esse potencial pode ser considerada, de maneira ampla, como um precedente judicial." (RePro nº 220/61. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho/2013)

referência a uma decisão relativa a um caso em particular, enquanto a jurisprudência normalmente faz referência a uma pluralidade de decisões. Por sua vez, na diferença *qualitativa* o precedente fornece uma regra (universalizável), que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo, em função da identidade ou da analogia entre os fatos do primeiro e do segundo caso; já a jurisprudência não analisa os fatos que foram objeto das decisões, mas a *fatispecie* em uma regra geral.

Ao tratar da força do precedente, em sentido próprio o precedente é aquela parte da decisão a qual se faz referência para derivar dela a regra de juízo para o caso sucessivo, devendo ser distinguida a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*. Somente a *ratio decidendi* é que pode ter força de precedente³⁹. A segunda consideração sobre a força do precedente se relaciona à sua eficácia, de acordo com a tradicional corrente que distingue precedente vinculante (típico do *common law*) de precedente persuasivo, ou de fato (típico do *civil law*). Em que pese nos ordenamentos de *civil law* a força dos precedentes ser menor em comparação ao dos da *common law*, nada exclui que existam precedentes respeitáveis em ambos os ordenamentos.

Quanto às direções do precedente, estas são *vertical* e *horizontal*. A primeira ocorre quando o juiz sucessivo, que deve decidir um caso idêntico ou similar, encontra-se sob um grau inferior na hierarquia judiciária, pois quanto mais elevado é o grau do Tribunal que emite o precedente, mais respeitáveis são suas decisões. Quanto à direção *horizontal*, esta indica a força persuasiva⁴⁰ que um precedente pode ter em relação aos órgãos judiciários que pertencem ao mesmo grau daquele que pronunciou a primeira decisão. Uma particularidade do precedente horizontal é o *autoprecedente*, ou seja, aquele emitido pelo mesmo Tribunal que decide caso sucessivo. Por certo que se um Tribunal decidir a mesma questão de maneira diversa para cada demanda proposta, estaria violando o princípio da isonomia dos cidadãos perante a lei.

No entanto, a prudência de se aplicar o precedente não exclui a possibilidade de se adequar o entendimento do julgador à alteração da realidade. O problema surge quando estas variações são muito frequentes, arbitrárias, casuais e desprovidas de justificativa séria.

Por fim, fechando os parênteses, Michelle Taruffo aborda a nomofilaquia através do precedente, justamente para indicar que a função típica de um Tribunal de vértice é de assegurar o uniforme respeito à lei através de decisões "universalizáveis" e projetáveis para o futuro⁴¹.

39 Sobre este tema, vide MARINONI, Luiz Guilherme. *Obra citada*, p. 239.

40 "...na atualidade, o direito brasileiro adota um modelo misto quanto à eficácia dos precedentes judiciais, a saber (a) precedentes com eficácia meramente persuasiva; (b) precedentes com relativa eficácia vinculante; e (c) precedentes com eficácia vinculante." (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 111)

41 "Por meio do interesse do reclamante, abre-se a oportunidade de o STF e o STJ exercerem a sua função nomofilática, conferindo uniformidade à interpretação da Constituição e das leis federais." (RePro nº 220/66. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho/2013)

O uso da reclamação como meio de afirmar precedentes judiciais sempre demandou debates a favor⁴² e contra⁴³.

Fato é, entretanto, que o cabimento da reclamação para fins de tutelar os precedentes se mostra muito mais adequado a um sistema que busca tutelar a segurança jurídica⁴⁴, mesmo diante da peculiaridade do sistema *sui generis* de precedentes vigente na realidade brasileira, estabelecido no art. 927 do CPC/2015.

Cumpra ainda destacar que a adoção do sistema de precedentes pelas Cortes, que se busca tutelar por meio da reclamação, não visa esvaziar a sua atuação, mas, antes disso, tem o condão de permitir que se dê real atenção a casos que efetivamente demandam atenção em razão da competência limitada dos Tribunais de vértice⁴⁵.

A reclamação se mostra como ferramenta indispensável ao reconhecimento da força obrigatória dos precedentes, em que pese no Brasil a ideia de precedente estar atrelada à súmula vinculante e ao efeito vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

3.2.1. Formação e superação do precedente

Diante das considerações anteriores, se mostra necessário implementar análise para verificar como se operam a formação, o afastamento e a superação do precedente (*ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling*). Tal estudo é de suma importância para

42 "Ficam assentadas de modo mais consistente as premissas para afirmação da natureza jurídica de ação relativamente à reclamação constitucional, bem como evidenciado o nexo imediato existente entre o seu emprego e o fortalecimento da eficácia dos precedentes do STF e do STJ, em dinâmica diretamente relacionada à moderna perspectiva com relação à jurisdição e aos escopos do processo." (LEONEL, Ricardo de Barros. Obra citada, p. 128)

43 "O precedente, como texto que é, não pode fornecer resposta pré-moldada e pronta. Por isso, a função dos juízes dos casos subsequentes não pode ser defendida como de simples declaração da jurisprudência ou como 'boca que pronuncia as palavras dos tribunais superiores'. Há de se perceber que a prática dos precedentes judiciais é essencialmente dinâmica, embora isso não signifique que não sejam possíveis filtros baseados em precedentes, sumarizando pontualmente o procedimento. No mais, em uma visão integral do sistema processual, a reclamação é ineficiente para impedir recursos e, por razões óbvias, certamente passará a ser um novo problema para os tribunais superiores como contingente de trabalho." (RePro nº 238/433. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro/2014)

44 "A reclamação constitucional deve ser compreendida não apenas em seus aspectos técnico-processuais. (...) é fundamental ter a clara e adequada percepção a respeito do papel que esse mecanismo constitucional-processual desempenha no contexto atual da jurisdição, do fortalecimento da segurança jurídica, no exercício do papel constitucionalmente reservado ao STF e ao STJ, e, dentro desse panorama, da expansão direta e indireta da eficácia dos respectivos precedentes." (LEONEL, Ricardo de Barros. Obra citada, p. 107)

45 "A adoção de mecanismos de redução do volume de processos em tramitação não significa esvaziar os Tribunais para que eles parem de dar a última palavra acerca da legislação constitucional e infraconstitucional. Ao contrário, servem para valorizar mais o papel, constitucionalmente previsto do STJ e do STF. (...) E nesse contexto é que a reclamação toma vulto e tem seu cabimento elástico consoante se pretendeu demonstrar. É mais importante julgar teses relevantes e posteriormente impor a observância da linha de finada do que julgar milhares de processos individuais." (RePro nº 197/24-25. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho/2013)

se decidir pelo cabimento ou não da reclamação que tenha por objeto fazer valer o precedente ao caso concreto⁴⁶.

De início, necessária a identificação da *ratio decidendi*, ou seja, a razão pela qual o Tribunal decidiu de determinada maneira em um caso concreto no qual se formou o precedente e que, consequentemente, que se busca aplicar para outros casos análogos.

Grosso modo, a *ratio decidendi* está para o precedente como a exposição de motivos está para a formação da lei, com a diferença de que a norma abstrata estará posteriormente sujeita a interpretações que destoam dos motivos sobre os quais esta se fundou, algo inadmitido para o precedente. Em outras palavras, o que se pretende evidenciar é a real e efetiva vinculação do precedente com os seus fundamentos, pois a aplicação de um precedente estará sempre sujeita ao cotejo das razões de decidir do precedente e do caso concreto *sub judice*.

Não se pode, entretanto, confundir a *ratio decidendi* com a *obiter dicta*, que se refere aos argumentos colaterais e não vinculantes do julgado que veio a formar um precedente.

No tocante ao *distinguishing*, aplicar o precedente significa, antes de tudo, encontrar eventuais distinções entre o caso concreto e o precedente, para, somente em um segundo momento, concluir se o precedente possui ou não força perante o caso concreto, conclusão que decorrerá da presença ou ausência de similitude entre ambos⁴⁷. Se inexistir similitude não se pode vincular a decisão do juiz à decisão proferida pelo Tribunal, haja vista a ausência da força de precedente desta última decisão⁴⁸.

Por sua vez, no *overruling* – superação ou revogação do precedente – se apresenta uma nova ideia sobre o mesmo instituto. Se por um lado os precedentes devem ser observados para o fim de resguardar a segurança jurídica, a isonomia dos julgados e economizar atos desnecessários por parte do Tribunal que fixou o precedente, por outro lado o Direito não é estático e os precedentes devem acompanhar a evolução da sociedade⁴⁹.

46 "Consoante disciplina o novo Código de Processo Civil, constrói-se expressamente o *dever de uniformidade*, que exige que a mesma situação jurídica substancial seja tratada de forma equivalente pelos tribunais pátrios, eliminando entendimentos incompatíveis no mesmo tribunal; o *dever de estabilidade*, que se impõe a razoável manutenção das *rationes decidendi*, que só podem ser superadas diante de mudanças contextuais ou erro, e apenas com a devida fundamentação, sem variações exageradas." (RePro nº 238/414. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro/2014)

47 "As distinções, ou *distinguishing*, consistem na atividade dos juristas de fazer diferenciações entre um caso e outro." (RePro nº 238/420. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro/2014)

48 "No ponto, comentando o sistema da *common law*, Márcia Regina Lusa Cadore, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso, observa que: "O juiz ficará vinculado ao precedente apenas se a situação fática posta em julgamento for a mesma. Caso contrário, inexistirá a vinculação. Isso obviamente significa que os fatos da causa devem conter pelo menos um elemento relevante que os distinga dos examinados no precedente. Nasce aí a técnica do *distinguishing*, na qual é preservada a tradicional argumentação *from case to case*." (RePro nº 231/158. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/2014)

49 "A transformação da concepção moral, política e de experiência é determinante de uma nova configuração do precedente. A alteração da concepção geral moral, assim como as novas proposições políticas, pertinentes à evolução do Estado, certamente podem abrir margem à revogação dos precedentes." (MARINONI, Luiz Guilherme. Obra citada, p. 401)

Não se pode sustentar, ainda, que o precedente possa vir a ser superado ou revogado sob o fundamento de que a sua *ratio decidendi* estaria incorreta. O *overruling* só é admitido diante de uma alteração nos paradigmas morais e sociais sobre os quais o precedente se fundou.

24. A RECLAMAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4.1. Cabimento

Em razão da notória valorização dada pelo novo diploma processual aos precedentes e à resolução de demandas repetitivas, adveio o cabimento da reclamação para solucionar referidas questões. O CPC/2015 revogou expressamente os dispositivos da Lei nº 8.038/1990 que versavam sobre reclamação e inseriu este remédio no bojo da Lei nº 13.105/2015, posteriormente alterada pela Lei nº 13.256/2016.

Pela dicção do art. 988 do CPC/2015, a reclamação da parte interessada ou do Ministério Público será cabível nas seguintes hipóteses: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (iii) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e (iv) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

As duas primeiras hipóteses de cabimento são aquelas já pacificadas e previstas na Constituição Federal para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, conforme já exaustivamente demonstrado.

As duas últimas hipóteses de cabimento originalmente tinham redação diversa⁵⁰, tendo sido alterados pela Lei nº 13.256/2016, antes mesmo que o CPC/2015 entrasse em vigor, ou seja, ainda no período de *vacatio legis*.

Em sua redação original o inciso III não dispunha sobre a súmula vinculante, a qual era tratada no inciso IV. Dado o assento constitucional da súmula vinculante, a recolocação feita pela Lei nº 13.256/2016 para o inciso III, alocando-a junto com a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, se mostrou adequada e pertinente.

O inciso III não traz qualquer inovação para o ordenamento jurídico, por prever, em sua primeira parte, o cabimento de reclamação em caso de descumprimento ou não observância de súmula vinculante. Frise-se que referido cabimento já estava expresso no art. 103-A, § 3º, da Constituição e fora regulado pelo art. 7º da Lei nº 11.417/2006.

50

A redação original dos incisos III e IV do art. 988 do CPC/2015 assim dispunham:

“III – garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.”

350

A segunda parte do inciso III, ao prever o cabimento de reclamação para resguardar a observância de decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nada mais fez do que positivizar o cabimento já admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com a finalidade de garantir a autoridade de suas decisões. Sobre este ponto cumpre mencionar a Reclamação nº 3014/SP, de relatoria do Ministro Ayres Britto, ajuizada com o intuito preponderante de alegar desrespeito a acórdão proferido em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Por sua vez, a antiga redação do inciso IV dispunha sobre “precedente” proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. A terminologia se mostrava demasiadamente incorreta, pois o que conceitua um precedente é a *qualidade* da decisão e não a *quantidade* de vezes que esta é proferida, sendo certo que ambas as ideias não se confundem.

A nova redação do inciso IV, dada pela Lei nº 13.256/2016, além de se mostrar tecnicamente adequada, menciona expressamente os institutos de solução de demandas repetitivas – incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência – para os quais o CPC/2015 remonta o cabimento da reclamação.

No caso dos incisos III e IV, a reclamação será cabível quando houver a aplicação indevida da tese jurídica, ou seja, se não houver a aplicação da tese jurídica aos casos análogos correspondentes (§ 4º).

A reclamação pode ser proposta perante qualquer Tribunal, desde que este seja competente para processá-la e julgá-la, sendo seu julgamento de competência do órgão jurisdicional do Tribunal para o qual se busca garantir a competência ou a autoridade dos julgados (§ 1º). Não se pode perder de vista que a competência dos Tribunais estaduais está prevista na Constituição do Estado-membro e, antes da vigência do CPC/2015, a ausência de previsão naquela norma local tornava discutível a possibilidade de o Tribunal estadual processar e julgar a reclamação.

Tal como ocorre com o mandado de segurança, a reclamação não demanda dilação probatória e, consequentemente, não possui fase instrutória. Por este motivo, sua inicial deverá ser acompanhada de todos os documentos tendentes a comprovar a procedência do pedido e a necessidade de cassação da decisão judicial ou a anulação do ato administrativo.

A reclamação deverá ser endereçada ao presidente do Tribunal a que for dirigida e, após recebida, será atuada e distribuída ao relator do processo principal. Não havendo relator no processo principal – seja pelo fato de a ação originária encontrar-se em primeira instância, seja por tratar-se de reclamação contra ato administrativo –, o relator será um dentre aqueles regimentalmente previstos como competentes quando da distribuição de eventual recurso.

Será inadmissível a reclamação (§ 5º) se: (i) proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; e (ii) proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinários ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Conforme se verificará, ambas as hipóteses de não cabimento são emanadas da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A primeira hipótese de não cabimento, configurada pela existência de trânsito em julgado, está alicerçada no enunciado da Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

De fato, inexistiu razão de ser no ajuizamento de reclamação judicial após o trânsito em julgado, oportunidade na qual se crê que toda a matéria já foi deduzida em juízo, não havendo mais razão para novas discussões a respeito da demanda pacificada. A decisão transitada em julgado, quando muito, desafia o ajuizamento de ação rescisória, desde que preenchidos os seus requisitos e respeitado o prazo decadencial.

Já a segunda hipótese, que trata dos recursos especial e extraordinário repetitivos, anteriormente previstos nos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973, a discussão decorre da divergência entre o julgamento e o sobrestamento. Enquanto o julgamento dos recursos é de competência da respectiva Corte Especial para a qual o recurso é endereçado, o sobrestamento é de titularidade do presidente do Tribunal local. Por este motivo, inadmissível reclamação nesta hipótese enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias⁵¹.

No tocante ao § 6º do art. 988, nota-se que a propositura de reclamação não impede a cumulação de interposição de recurso em face da mesma decisão, sendo ambos independentes e autônomos entre si⁵². Tanto assim é que a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Contrário sensu, se for julgada procedente a reclamação, a decisão impugnada será cassada e o recurso perderá seu objeto, caso o objeto da reclamação e do recurso sejam integralmente os mesmos.

Ademais, em que pese a independência e autonomia do recurso e da reclamação, a cautela demonstrada e a praxe jurídica ensinam que o lesado pela decisão deverá não só propor a reclamação como também interpor o recurso cabível, com o fim de evitar a preclusão ou até mesmo o trânsito em julgado, a depender da espécie de decisão impugnada. Ressalte-se que, ao contrário dos recursos, que possuem prazo prescricional

51 "O julgamento é de similitude, o sobrestamento é consequência. Observe que o STJ determina que o suspendam os recursos dos demais tribunais, mas isso ocorre como uma segunda etapa do procedimento cujo titular originário é o presidente do Tribunal. Foi esse o posicionamento adotado no julgamento da Rel 3.652/DF, onde a Seção entendeu que o sobrestamento é decorrência automática da decisão do presidente do Tribunal de origem e não uma prerrogativa do STJ." (RePro nº 197/365-366. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho/2011)

52 "A competência originária do procedimento disposta na lei é do presidente do Tribunal, tendo o relator, na corte superior, competência suplementar e posterior. São duas atribuições diferentes. Esta constatação impede o uso da reclamação para proteger a autoridade ou competência do STJ." (RePro nº 197/370. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho/2011)

"A reclamação é medida processual distinta do recurso. É possível que a parte ou interessado interponha recurso contra decisão proferida no processo e, ao mesmo tempo, reclamação contra a mesma decisão. Ambos correm paralelos e independentemente um do outro. O não seguimento do recurso ou seu não conhecimento não impede o prosseguimento da reclamação, que tem autonomia processual relativamente ao recurso." (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1981)

disposto em lei, a reclamação não possui prazo legal para seu ajuizamento, podendo ser proposta até o trânsito em julgado da decisão a ser impugnada.

Interessante, ainda, destacar posição contrária ao § 6º, segundo a qual o "provinimento do recurso que implique em anulação ou reforma da decisão, importa na sua extinção e, consequentemente, na ausência superveniente de interesse, a impor a extinção da reclamação, diante da perda do seu objeto."⁵³, entendimento este que, ao nosso ver, parece correto.

4.2. Procedimento

Ao receber a petição inicial, o relator, inicialmente, requisitará informações da autoridade, judicial ou administrativa, a quem a reclamação imputar a decisão ou a prática do ato impugnado. Trata-se de procedimento similar ao instituído no mandado de segurança (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009), sendo inclusive concedido o mesmo prazo de dez dias para que as informações sejam prestadas.

A autoridade, judiciária ou administrativa, integrará a demanda, "não se dá em caráter pessoal, mas sim em função do cargo ou função desempenhada"⁵⁴, a fim de defender a higidez da decisão ou ato reclamado⁵⁵.

Caso se afigure necessário, o relator poderá suspender o processo ou o ato impugnado. Não se pode perder de vista que a reclamação é uma ação e, como tal, referida suspensão não se trata de um efeito – correlato ao sistema recursal –, mas sim uma medida de tutela de urgência cautelar, tendente a evitar dano irreparável. Portanto, sua concessão estará sujeita à demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC/2015.

Não nos parece que seja possível a suspensão com vias de tutela de urgência antecipada, pois o caráter de processo objetivo da reclamação não coincide com a concessão de provimento satisfativo liminar.

Em seguida, o relator determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, para que apresente contestação no prazo legal de 15 dias. O fato de o beneficiário ser citado e ter prazo para contestar demonstra ser este o réu na ação de reclamação, muito embora o objeto da reclamação seja, exclusivamente, impugnar decisão judicial ou ato administrativo.

Cumpra salientar que nas reclamações ajuizadas em face de ato administrativo, em regra, não se afigura possível haver a pessoa do beneficiário. Aparentemente, nesta situação, a demanda deverá correr somente entre reclamante e autoridade, tal como ocorre no mandado de segurança.

53 OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Arts. 988 a 993. Comentários ao novo Código de Processo Civil. CABRAL, Antônio do Passo (coord.); CRAMER, Ronaldo. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2015, p. 1463.

54 LEONEL, Ricardo de Barros. Obra citada, p. 216.

55 "Afinal, é a autoridade que se coloca contra o sistema, afrontando-o, seja quando não se cumpre a decisão judicial, seja quando desrespeita norma de competência. Neste caso, cabe à autoridade, ao prestar informações, também defender o mérito do ato impugnado, tornando-se legitimada para figurar no polo passivo da reclamação." (OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Obra citada, p. 1464)

O art. 990 dispõe que qualquer interessado⁵⁶ poderá impugnar o pedido do reclamante. A comprovação do "interesse" em questão demandará a demonstração e justificativa do impacto da reclamação perante a esfera jurídica do impugnante.

Mais uma vez se aproximando do procedimento inerente ao mandado de segurança (art. 12, I, Lei nº 12.016/2009), quando o Ministério Público não for o reclamante terá vista do processo pelo prazo de cinco dias, após findos os prazos de informações e de contestação. Trata-se de procedimento já previsto na norma anterior (art. 16, Lei nº 8.038/1990), que busca velar pela atuação do Ministério Público como fiscal da lei.

Conforme já adiantado, o pedido na reclamação pleiteia tutela de caráter consuntivo negativo e mandamental, a fim de cassar a decisão judicial ou anular o ato administrativo, requerendo ainda seja determinada a prolação de nova decisão ou a prática de novo ato, desta vez de acordo com a posição do Tribunal competente, sendo estes os termos da decisão, conforme disposto no art. 992, segundo o qual quando da procedência do pedido da reclamação o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

A expressão "medida adequada à solução da controvérsia" trata-se de termo vago, e não poderia ser diferente, pois somente diante do caso concreto é que o relator poderá analisar qual será a tutela jurisdicional mais acertada para resguardar os interesses do reclamante.

Por não ser a reclamação um recurso, mas sim uma ação, sua decisão carece de efeito substitutivo e somente diante da técnica mandamental é que se afigurará realmente útil o provimento jurisdicional favorável ao reclamante.

Por fim, o art. 993 prevê que o Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. Sobre este dispositivo, duas considerações se mostram pertinentes.

A primeira, de interpretação lógica, permite entender que somente a decisão que julgar procedente a reclamação será cumprida imediatamente, pois a decisão de improcedência em nada altera o estado das coisas e, portanto, carece da urgência que o dispositivo visa tutelar. Exceção se aplica à sentença de improcedência que revogar liminar concedida pelo Tribunal nos autos da reclamação, tendente a suspender a decisão ou o ato impugnado.

A segunda consideração se refere à demonstração de que a decisão cassada gera tamanho desvirtuamento que não requer nem mesmo a imposição de formalidades – tais quais a lavratura e publicação do acórdão – para que seja cumprida. Trata-se de medida que, além da celeridade, visa restabelecer a segurança jurídica buscada pela reclamação.

56 "Por 'qualquer interessado' deve-se entender aquele que demonstre relação de pertinência com o objeto da reclamação, demonstrando, por conseguinte, que sua esfera jurídica será afetada pela decisão a ser proferida quando do julgamento da reclamação." (MELLO, Rogério Licastro Torres de. Arts. 988 a 993. Código de Processo Civil anotado. José Rogério Cruz e Tucci (coord.) et al., p. 1538. Disponível em: www.aasp.org.br/novo_cpc/hcpc_anotado.pdf. Acesso em: 31 maio 2016.)

CONCLUSÕES

A reclamação constitucional surgiu como criação pretoriana, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento a teoria dos poderes implícitos, servindo de ferramenta para preservar a competência e garantir a autoridade dos julgados desta Corte.

Sua evolução se deu, em grande parte, no próprio campo jurisprudencial, seja no tocante à sua natureza jurídica, seja com relação às hipóteses de cabimento e, ainda, seja com relação ao procedimento adotado para o seu processamento, isso mesmo após a sua inserção no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e, em momento posterior, diante de sua constitucionalização e positivação.

A natureza assentada pela jurisprudência majoritária é a de ação autônoma, cujo pedido requer medida de caráter constitutivo negativo e mandamental, para cassar a decisão ou anular o ato e determinar a medida adequada à solução da controvérsia.

Originariamente, por hipóteses de cabimento da reclamação tínhamos a preservação da competência do Tribunal e, após, a garantia da autoridade de suas decisões, passando posteriormente a incluir o respeito à aplicação de súmula vinculante e, atualmente, diante do novo Código de Processo Civil, é possível se ajuizar reclamação para tutelar decisão proferida nos "casos repetitivos", mais precisamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, a assunção de competência, bem como o acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando esgotadas as instâncias ordinárias.

Em razão do sistema de precedentes previsto no CPC/2015, ainda se mostra possível defender o ideal de reclamação para fins de tutela de precedentes, algo já anteriormente difundido e admitido nos julgados do Supremo Tribunal Federal, para tutelar as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade.

A utilização da reclamação para fins de tutelar a autoridade das decisões tidas por precedentes, a bem da verdade, pode ser considerada efetiva medida de política judiciária. Não por outro motivo, nas palavras do Professor Ricardo de Barros Leonel, a reclamação é um instituto *bifronte* ou *bivalente*, pois se presta a tutelar tanto o jurisdicionado, que busca uma decisão de acordo com o que já foi decidido pelas Cortes Superiores, como para tutelar o próprio Poder Judiciário, em especial a Corte Superior que se viu lesada pela decisão ou ato que vilipendiou sua competência ou desrespeitou a autoridade de sua decisão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. Novo contencioso cível no CPC/15. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
ARAÚJO, Nicollas Mendonça Coelho de. Meios de impugnação da decisão de sobrestamento do recurso especial em razão da instauração do procedimento do art. 543-C do CPC. Revista de Processo. São Paulo. v. 36. n. 197. p. 359-409, jul. 2011.

ASSIS, Araken de. Introdução aos sucedâneos recursais. Revista Jurídica. Porto Alegre. v. 51. n. 310. p. 7-37. ago. 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O agravo nos próprios autos (art. 544) e as questões de ordem no Agn 760358 (STF) e no Ag 1154599/SP (STJ). *Revista de Processo*. São Paulo. v. 39. n. 231. p. 145-186. maio 2014.
- CAMBI, Eduardo; MIGNATTI, Vinícius Scafen. Nova hipótese de cabimento da reclamação, prolongamento judicial e segurança jurídica. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 36. n. 196. p. 295-314. jun. 2011.
- CÓRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Reclamação – a ampliação do cabimento no contexto da objetivação do processo nos tribunais superiores. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 36. n. 197. p. 13-25. jul. 2011.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000.
- FERRARO, Marcella; MARANHÃO, Clayton. *Reclamação constitucional: funções e desafios*. CLÉVE, Clémerson Merfin (org.). *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. V. 2.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito presposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MACÊDO, Lucas Buri de. *Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios*. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 39. n. 238. p. 413-434. dez. 2014.
- MAGALHÃES, Breno Baía. Considerações acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 37. n. 210. p. 399-424. ago. 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 36. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; e RODRIGUES, Roberto de Aragão. *Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil*. *Revista de Processo*. n. 211.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas*. Disponível em: http://dispace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/519/Direito%20Publico%20n122006_Gilmar%20Ferreira%20Mendes.pdf?sequence=1 Acesso em: 31 maio 2016.
- MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Art. 988 a 993. Código de Processo Civil anotado*. José Rogério Cruz e Tucci (coord.) et al., p. 1535-1540. Disponível em: www.aasp.org.br/novo_cpc/hcpc_anotado.pdf. Acesso em: 31 maio 2016.
- MORATO, Leonardo Lima. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- OLIANI, José Alexandre Marzano. *Meios de impugnação às decisões dos juizados especiais cíveis estaduais*. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 40. n. 242. p. 251-272. abr. 2015.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Art. 988 a 993. Comentários ao novo Código de Processo Civil*. CABRAL, Antônio do Passo (coord.); CRAMER, Ronaldo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.
- PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v. 78. n. 646. p. 19-32. ago./1989.
- PINTO, Rodrigo Strobel. *Decisão contrária à súmula vinculante: locução da suspensão de segurança*. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 32. n. 150. p. 97-104. ago. 2007.
- QUINTAS, Fábio Lima; GOMES, Luciano Corrêa. *A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os julgados especiais cíveis: antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação*. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 36. n. 196. p. 433-459. jun. 2011.

- RAMOS, Glaucio Gumerato. *Reclamação do Superior Tribunal de Justiça*. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 36. n. 192. p. 369-384. fev. 2011.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- TARUFFO, Michelle. *Precedente e Jurisprudência*. *Revista de Processo*. v. 199. p. 139-155. set. 2011.
- VEIGA, Daniel Brajal. *O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente*. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 38. n. 220. p. 49-68. jun. 2013.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Sites

- www.aasp.org.br
www.direitoamericano.com
www.planalto.gov.br
www.stf.jus.br
www.stf.jus.br